

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 4.688, DE 2001

Proíbe a comercialização de produtos ou serviços mortuários em hospitais públicos ou privados .

Autor: Deputado LUIZ BITENCOURT

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto tem por objetivo proibir o comércio de produtos ou serviços mortuários em hospitais públicos e particulares, prevendo aplicação de sanções administrativas aos funcionários públicos que participem no agenciamento ou comercialização desses produtos ou serviços, ou prestem informações sobre a ocorrência de óbitos às agências funerárias.

As sanções para os funcionários que transgredirem as disposições propostas seriam demissão ou exoneração.

O projeto prevê a aplicação de multas de mil UFIRS para os hospitais e de 300 UFIRS para as empresas funerárias que infringirem a lei decorrente deste projeto.

Finalmente, há uma previsão de vigência da lei ao término do prazo de noventa dias após sua publicação.

O ilustre autor considera que o projeto se justifica pela necessidade de proibição do comércio de caixões, flores e outros produtos mortuários e serviços correlatos em hospitais e do oferecimento de propinas a servidores para a concretização de tal fim.

São destacadas notícias veiculadas à época da apresentação da proposta, relativas a um auxiliar de enfermagem que teria matado dezenas de pacientes

com a finalidade de obter propinas oferecidas pelas casas funerárias a quem colaborasse com a venda dos produtos e serviços.

Durante o prazo regimental estabelecido para esse fim, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre deputado Luiz Bittencourt procura coibir uma das piores formas de exploração da condição humana, incidentes principalmente junto às camadas mais pobres e menos esclarecidas da população que, por isso, merecem e devem, ter sua proteção garantida por todos os meios possíveis.

De fato, a exploração da morte, mediante expedientes que visam aproveitar-se da dor dos parentes que poder ser observada facilmente nos hospitais e outros locais prestadores de serviços de saúde.

Consideramos a proposição meritória e oportuna e, por isso, ao lhe emprestarmos apoio, colaboramos com seu aprimoramento mediante modificações decorrentes dos aspectos que serão objeto dos comentários expendidos a seguir.

Não é somente em hospitais que ocorre esse tipo de exploração, mas em outros órgãos administrativos que, em razão da natureza dos serviços públicos prestados detém informações em primeira mão sobre a ocorrência de óbitos e sobre as pessoas diretamente relacionadas, por laços de família ou amizade, com o falecido, matéria prima da prática de repassar essas informações, que não poderiam ser utilizadas para fins comerciais, aos comerciantes de produtos e serviços funerários.

Por isso, conviria das mais amplitude ao que está restrito no projeto de lei a hospitais públicos e privados, além de exemplificar o que sejam serviço suscetível de ser fornecido, mediante pagamento, em razão de ocorrência de óbito.

No tocante às previsões relativas a funcionários públicos, cabe observar que a matéria envolve aspectos de constitucionalidade e capacidade de

iniciativa, os quais serão oportuna e adequadamente examinados pela Comissão que detém atribuição para tal.

Nada obstante, seria de se substituir a expressão "funcionário público" por "servidor e empregado público", mais adequada à terminologia da legislação pertinente, e, pelo mesmo motivo, caracterizar a demissão e a exoneração, que seria aplicável a qualquer servidor ou empregado público, que vier a prestar informações a negociantes sobre ocorrência de óbitos ou sobre familiares ou íntimos da pessoa falecida, com objetivo de percepção de vantagem financeira.

Uma vez que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR está extinta desde 27 de outubro de 2000, não seria correto estabelecer qualquer previsão de multa com base nesse parâmetro. Por isso, estamos propondo que as penalidades sejam estabelecidas em moeda corrente, no valor de cinco mil reais por infração cometida, aplicada a qualquer que seja o órgão ou empresa transgressora. Este valor, bem mais alto do que os inicialmente propostos, estaria compatível com a gravidade da ação praticada e seria corrigido pela variação do Índice Geral de Preços. Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Outrossim, consignamos previsão para que o Poder Executivo regule os procedimentos relativos à aplicação das multas previstas e à destinação dos recursos arrecadados desta forma.

Em conclusão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.688/01, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado por este Relator.

Sala das Reuniões, em de de 2003

Deputado PAULO ROCHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.688, de 2001

(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Proíbe a comercialização de produtos ou serviços mortuários em hospitais, clínicas ou qualquer outra entidade pública ou privada que preste assistência médico-hospitalar e dá outras providências.

O congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica proibida a comercialização de produtos ou serviços mortuários em hospitais, clínicas ou qualquer outra entidade que preste assistência médico-hospitalar, pública ou privada.

Parágrafo único. Consideram-se produtos e serviços mortuários para os fins desta lei a organização de féretros, o fornecimento de caixões, lápides e adornos fúnebres e quaisquer outros produtos ou serviços de natureza similar, susceptíveis de serem fornecidos, mediante remuneração, em razão de ocorrência de óbito.

Art.2º A participação de servidores ou empregados públicos no agenciamento ou comercialização de produtos e serviços mortuários sujeita os infratores a penas de demissão do cargo efetivo ou do emprego permanente e de exoneração do cargo em comissão.

Parágrafo único. As mesmas penas serão aplicadas para o servidor ou empregado público, qualquer que seja o órgão de sua lotação, que fornecer informações sobre ocorrência de óbitos ou sobre familiares ou conhecidos da pessoa falecida a empresa ou negociantes, com objetivo de percepção de vantagem financeira.

Art.3º Será aplicada pena de multa de cinco mil reais aos hospitais, clínicas ou outras entidades que prestem assistência médico-hospitalar e às empresas ou negociantes que infringirem esta lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será revisto anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas , ou pelo índice que o vier a substituir, na eventualidade de sua extinção.

Art.4º O Poder Executivo regulará os procedimentos relacionados com a fiscalização da execução desta lei, aplicação de multas e destinação dos recursos arrecadados em razão dessas sanções.

Art.5º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar da data de sua publicação.

PAULO ROCHA
Relator